

**PARECER 176/2025****Data: 22/05/2025**

Interessado: ADAGRI/DISAV

De: ADAGRI/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL LABORATORIAL

Para: ADAGRI/PRES

PARECER Nº 176 /2025

EMENTA: Nova Lei de Licitações. Aquisição de materiais de consumo laboratoriais. Cotação Eletrônica. Decreto nº 35.341/2023. Possibilidade. Considerações.

DOS FATOS

Aporta nesta Assessoria Jurídica o processo acima em epígrafe, que trata da aquisição de material de consumo Laboratorial, para o Plano de Contingência/DISAV que trata da aquisição de:

1. Bandeja plástica: Bandeja de polietileno, dimensões aproximadas: 29,6x43,5x7,5 cm, cor branca, capacidade de 7,5 litros. Unidade 44
2. Becker de plástico (PP) autoclavável Com Bico - Nalgon :Autoclavável 250 ML, graduação de 25/25ml. Unidade 44
3. Becker de plástico (PP) autoclavável Com Bico – Nalgon: Autoclavável 2000 ML, graduação de 100ml. Unidade 44
4. Caixa plástica Multiuso sem furo 40 Litros: Material plástico. formato retangular. Dimensões 62 x 40x 18,5 cm, Unidade 44
5. kit Cirúrgico cabo de Bisturi N.º 4 + 10 Lâminas Bisturi N.º 24: Kit composto por: 01 un. do cabo bisturi N.º 4 e 10 Unidades de lâminas bisturi. N.º 24.Kit 126
6. Pinça anatômica de dissecação-Cooperflex Prime: Produzido em liga de Aço inoxidável de alta qualidade. Material Importado Premium, Autoclavável, Validade: Indeterminada. Unidade 88

**PARECER 176/2025****Data: 22/05/2025**

Interessado: ADAGRI/DISAV

De: ADAGRI/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL
LABORATORIAL

Para: ADAGRI/PRES

Considerando que esta medida é imprescindível para as necessidades dos Programas de Sanidade Vegetal da Diretoria de Sanidade Vegetal (DISAV), da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri.

A Diretoria de Sanidade Animal (DISAV) da ADAGRI, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, necessita de materiais de consumo específicos para a execução das suas atividades de defesa agropecuária. A aquisição dos itens listados é fundamentada na necessidade de manter o pleno funcionamento das ações de vigilância e controle sanitário.

Conforme consta nos autos, a DISAV informa que a aquisição será efetuada através de dispensa eletrônica, conforme previsto na Lei 14.133/2021, Art. 75, Inciso II, por meio da Cotação Eletrônica nº 2024/33267.

O custo total da aquisição é de R\$11.492,00(onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais), conforme dotação orçamentária informada à fl. 27.

56200006.20.609.214.10651.03.339030.1.7531200070.1 - 19480

É o relatório.

DO DIREITO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em sua Seção III, que trata de Dispensa de Licitação, e na sua alteração prevista no Decreto nº11.871, de 29 de dezembro de 2023, assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

**PARECER 176/2025****Data: 22/05/2025**

Interessado: ADAGRI/DISAV

De: ADAGRI/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL LABORATORIAL

Para: ADAGRI/PRES

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O Decreto nº 35.341, de 09 de março de 2023, dispõe sobre o procedimento da Cotação Eletrônica para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, dispensáveis de licitação, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o procedimento da cotação eletrônica para contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e outros serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

(...)

Art. 5º - O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

**PARECER 176/2025****Data: 22/05/2025**

Interessado: ADAGRI/DISAV

De: ADAGRI/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL LABORATORIAL

Para: ADAGRI/PRES

I - documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;

V - termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;

VI - certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;

VII - certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;

VIII - ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;

IX - relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;

X - ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;

XI - nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, com o atesto de recebimento;

XII - comprovante de pagamento ao fornecedor.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 1º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso II do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**PARECER 176/2025****Data: 22/05/2025**

Interessado: ADAGRI/DISAV

De: ADAGRI/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL LABORATORIAL

Para: ADAGRI/PRES

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal de Compras do Estado.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos que compõem os autos, levando em consideração o valor dos produtos a serem adquiridos, esta ASJUR não encontra óbices quanto à aquisição por cotação eletrônica, considerando que o presente processo está instruído conforme o art. 5º do Decreto nº 35.341/2023 retrocitado.

O parecer jurídico ora exarado tem por finalidade orientar tecnicamente a unidade demandante quanto ao enquadramento jurídico da matéria. No entanto, cumpre destacar que eventuais possibilidades de fracionamento de despesa devem ser previamente analisadas pela Diretoria de Planejamento e Gestão da ADAGRI, de forma a permitir o adequado planejamento das contratações e evitar a configuração de fracionamento indevido, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União. Ressalta-se que a análise sobre o planejamento e consolidação de demandas não é de competência desta Assessoria Jurídica.

Preliminarmente à PRES para conhecimento e ratificação do Parecer Jurídico, com posterior envio à GEFIN para demais providências.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **RAFAEL FERNANDES DE ALCANTARA**, em 27/05/2025, às 14:33 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



PARECER 176/2025

Data: 22/05/2025

Interessado: ADAGRI/DISAV

De: ADAGRI/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL
LABORATORIAL

Para: ADAGRI/PRES



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
92E4-33F9-45D5-C415.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 28/05/2025**

Interessado: ADAGRI/DISAV

De: ADAGRI/PRES

Assunto: AQUISIÇÃO - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL
LABORATORIAL

Para: ADAGRI/GEFIN

Ratifico Parecer Jurídico N° 176/2025.

Encaminhe-se à GEFIN, para providências.

SUITEDocumento assinado eletronicamente por: **JOSE RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA**, em **28/05/2025, às 16:19** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.**SUI**TEDocumento assinado eletronicamente por: **JANINE COLARES GADELHA**, em **28/05/2025, às 16:04** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **93D2-81AC-F092-EAC1**.